



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 52.177 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DECLARA NÍVEL DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.285 DE 17 DE ABRIL DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) como pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN),

CONSIDERANDO que a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19,

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do art. 30 da Carta Magna,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma dos arts. 196 e 197 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público,

CONSIDERANDO a Lei nº 5.285 de 17 de abril de 2020, do Município de Vilhena – RO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 2623 de 07 de outubro de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade no Estado de Rondônia/RO,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 25.859, de 06 de março de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Declara nível de **EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA** e estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Município, nos termos artigo 10 da Lei Municipal nº 5.285 de 17 de abril de 2020.

Art. 2º Fica mantido o Estado de Calamidade Pública no Município consoante o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.285 de 17 de abril de 2020 e na Portaria nº 2.623 de 07 de outubro de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Fica determinado que na circulação e permanência de pessoas por instituições, espaços, praças, vias públicas e estabelecimentos em geral é obrigatório:

I – o uso geral de máscaras faciais;

II – a manutenção de distanciamento mínimo de 120 cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;

§ 1º. Fica proibida a realização de atividades recreativas individuais e coletivas em vias públicas tais como praças, quadras esportivas, campos e congêneres, que acarretem aglomeração.

§ 2º. As reuniões em geral serão realizadas preferencialmente por meios virtuais, sendo permitido o encontro presencial com no máximo 5 (cinco) pessoas.

§ 3º. Fica permitida a realização de provas objetivas, discursivas, orais e práticas em processos seletivos, observada a ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local de aplicação do certame e o distanciamento de 120 (cento e vinte centímetros) entre os candidatos.

§ 4º Fica proibida a realização de festas e encontros privados com mais de 5 (cinco) pessoas, podendo serem aplicadas multas e penalidades conforme legislação pertinente, no caso de descumprimento.

Art. 4º Fica restringida a circulação de pessoas por espaços e vias públicas, bem como das atividades comerciais no Município, entre as 21h:00min e às 6h:00min, ressalvados os seguintes casos:

I - serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares;

II - circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidado a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

III - deslocamento dos profissionais de imprensa;

IV - circulação de pessoas e ambulâncias que atuem nas unidades de saúde, para atendimento emergencial ou de urgência;

V - deslocamento de pessoas que trabalhem nos serviços essenciais,

VI - transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos, poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazerem o uso de máscaras; e

VII - mototáxi.

Parágrafo único. As autoridades competentes deverão exigir documentação comprobatória de que a pessoa se enquadra em uma das hipóteses descritas acima, tais como: laudo, pedido ou receita médica, carteira funcional, crachá, carteira de trabalho, declaração do empregador e outros, podendo se for necessário solicitar o auxílio de força policial.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais funcionarão com no máximo 30% (trinta por cento) de sua capacidade, sendo obrigatório em suas dependências:

I - exigência do uso de máscaras faciais pelos usuários, clientes, frequentadores, funcionários e colaboradores;

II - disponibilização de recursos de higienização e assepsia aos usuários, clientes e frequentadores em suas entradas;

III - fixação de barreiras físicas nas entradas, com informes visíveis sobre a quantidade máxima de pessoas que podem entrar e permanecer nas áreas comuns;

IV - utilização produtos eficazes para a higienização e assepsia, tais como, álcool 70% (setenta por cento), água sanitária, biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogenia, ácido peracético ou glucopratamina;

V - higienização periódica das áreas físicas durante o funcionamento ou expediente, a depender do fluxo de pessoas;

VI - limpeza a cada 2 (duas) horas, especialmente os corrimões de escadas e de acessos, maçanetas e trincos de portas, botões de elevadores, dentre outros;

VII - manutenção da circulação e renovação de ar puro e limpo, realizando limpeza periódica nos sistemas de ares condicionados (filtros e dutos) e, se possível, manter janelas e portas abertas;

VIII - designação de funcionário para efetuar os cuidados com a higienização evitar a formação de aglomerações nos locais de acesso (entrada e saída do estabelecimento);



IX - limitação da entrada de clientes ao quantitativo constante do caput, considerando a área de circulação interna de pessoas, não computando área externa e administração;

X - organização da formação de filas fora do estabelecimento, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio em manter a ordem e o distanciamento delas na área externa e pela distribuição de senhas e organização das filas que se formarem fora do estabelecimento;

XI - restrição da entrada de pessoas nos estabelecimentos quando atingido o limite de acesso descrito no inciso anterior, sendo o responsável pelo estabelecimento o controle de acesso, tanto interno quanto externo;

XII - manutenção da distância mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) entre os usuários, clientes ou frequentadores;

XIII - fixação informes na entrada do estabelecimento, de forma visível, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, que deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros), considerando a limitação de pessoas descrita no *caput*;

XIV - higienização dos instrumentos e dos locais de realização das atividades imediatamente após o uso.

XV - permissão à entrada de crianças maiores de 3 (três) anos, desde que acompanhadas dos pais e responsáveis e observadas as medidas sanitárias pertinentes.

XVI - permissão da entrada de crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam integralmente a zelar pelas regras de higiene.

XVII - proibição de venda de bebida alcoólica das 18h:00min de sexta-feira até as 6h:00min da segunda-feira, o consumo nos locais de venda, espaços de convivência pública, ruas, praças, feiras, postos de combustíveis e congêneres, em qualquer dia e horário.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar das 6h:00min às 21h:00min, de segunda-feira a sexta-feira, poderão executar som acústico se cumpridas as seguintes condições:

I - assegurar a manutenção de todos os clientes sentados, respeitando a distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as mesas;

II - respeitar rigorosamente a capacidade máxima de 30% (tinta por cento), ficando expressamente vedadas as interações dançantes;

III - criar barreira física acrílica ou similar entre o cantor/grupo musical e o público; e



IV – manter o distanciamento entre músicos e cantores de no mínimo 120 (cento e vinte centímetros), e entre estes e os clientes de no mínimo 4m (quatro metros).

V- exigir a utilização de máscara facial dos músicos, com exceção do cantor e adotar todas as medidas de higiene e assepsia.

Art. 7º Os estabelecimentos do ramo alimentício, que processem alimentos tais como restaurantes, cafeterias, lanchonetes, churrascarias e congêneres, além da observância das regras do artigo anterior deverão:

I- realizar limpeza minuciosa e periódica de todos os equipamentos, móveis, peças e utensílios do estabelecimento;

II– promover a higienização das mesas e cadeiras ao término de cada atendimento e antes da disponibilização da mesa ao próximo consumidor;

III - dispor para uso dos entregadores, caso o estabelecimento ofereça serviço de entrega a domicílio, máscaras faciais;

IV- promover higienização e assepsia dos instrumentos de uso comum a cada entrega; e

V- proibir o consumo de bebidas alcoólicas em suas dependências em qualquer horário.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput funcionarão das 6h:00min às 21h:00min de segunda-feira a sexta-feira com atendimento no local.

§ 2º A partir das 21h:00min será permitida a comercialização apenas de alimentos com entrega pelo sistema *delivery*, proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas.

Art. 8º Fica determinada a restrição de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais das 21h:00min da sexta-feira até as 6h:00min da segunda-feira, excepcionados os seguintes casos:

I - supermercados, açougues e padarias, respeitando a capacidade máxima permitida de 30% (trinta por cento), sendo permitida a entrada de apenas 1 (um) membro da família, cabendo aos gestores dos estabelecimentos o controle;

II - borracharias e postos de gasolina, não incluída suas conveniências;

III - circulação de pessoas e ambulâncias que atuem nas unidades de saúde, para atendimento emergencial ou de urgência;

IV - deslocamento dos profissionais de imprensa;

V - serviços funerários;

VI - transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos, obedecendo de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que



coabitam, devendo todos os ocupantes fazerem o uso de máscaras e o veículo transitar com os vidros abaixados.

VII - mototáxis;

VIII - hotéis e hospedarias, não incluídos a parte recreativa;

IX - farmácias, clínicas de atendimento médico hospitalar, veterinárias, oftalmologia, odontologia, nos casos de extrema urgência;

X - atividades religiosas para rotinas administrativas internas e aconselhamento individual, sendo suspensos a realização de cultos no período limitado no § 2º;

XI – indústria de alimento; e

XII - os serviços de entrega de alimentos funcionarão somente por delivery.

§ 1º As atividades dos incisos I, II e IX funcionarão até às 21h:00min (vinte e uma horas).

§ 2º A restrição deste artigo aplicar-se-á também aos feriados locais, estaduais ou nacionais.

Art. 9º Os salões de beleza e barbearia, poderão funcionar o atendimento de forma individualizada, sem que ocorra espera no local de atendimento.

Art. 10 Os cinemas funcionarão com capacidade máxima de 30% (trinta por cento), sendo vedado o consumo de alimentação e bebidas dentro do ambiente de salas e instalações.

Art. 11 As escolas de idiomas, cursinhos, música, autoescolas e congêneres devem observar a limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento.

Art. 12 As escolinhas de balé, dança, futebol e congêneres poderão realizar atividades de treino com a presença de até 5 (cinco) alunos, vedada a realização de partidas e exercícios que exijam contato físico entre os participantes, observando-se ao distanciamento mínimo de 120 (cento e vinte centímetros) entre estes.

Art. 13 As academias de ginásticas, espaços de dança, clubes de lutas e afins limitarão o ingresso de 1 pessoa para cada 20 metros quadrados, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima, considerando o cálculo a área comum de circulação do estabelecimento.

Art. 14 Ficam proibidas as atividades desportivas amadoras ou profissionais que envolvam o confronto entre equipes.



Art. 15 Os clubes de pesca e pesqueiros observarão as medidas de distanciamento, higiene e assepsia estabelecidas neste Decreto, limitando-se a 30% (trinta por cento) da capacidade total de lotação.

Art.16 Os serviços de eventos e afins não funcionarão.

Art. 17 Fica proibido o funcionamento de balneários, clubes recreativos, bares, boates, casas de shows e congêneres, inclusive o aluguel de, propriedades ou edificações com a mesma finalidade, bem como, a realização de festas privadas nesses espaços.

Parágrafo único. os estabelecimentos descritos no *caput* poderão funcionar por meio de delivery, proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 18h:00min de sexta-feira até a 6h:00min da segunda-feira.

Art. 18 As feiras livres funcionarão, obedecidas as regras de higiene, assepsia e distanciamento estabelecidas neste Decreto, e demais orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

Art. 19 Fica permitida a realização de atividades religiosas presenciais das 6h:00min às 21h:00min de segunda-feira à sexta-feira, limitando-se o público à 30% da capacidade da nave dos templos litúrgicos.

Art. 20 Fica permitida a realização de rotinas administrativas internas e aconselhamento individual nas igrejas e templos, sendo vedada a realização de cultos e celebrações das 21h:00min da sexta-feira até as 6h:00min da segunda-feira.

Art. 21 Fica mantida a composição e o funcionamento do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COPEN-VHA), nos termos dos artigos 52 a 54 do Decreto nº 48.875 de 2 de abril de 2020, revogando as demais disposições nele contidas.

Art. 22 As medidas previstas neste Decreto deverão ser revistas sempre que ocorrerem mudanças no quadro epidemiológico capazes de alterar o nível para ALERTA ou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA.

Art. 23 A realização de cerimônias fúnebres (velórios) deverá ser obrigatoriamente realizada na Capela Mortuária Geraldo Magela de Carvalho e ser limitada à presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

Art. 24 Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), ou de caso suspeito, não poderá ser realizada a cerimônia fúnebre, limitando-se apenas ao sepultamento e a funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 ou outra que a substituir.

Art. 25 Aos casos omissos serão aplicáveis as regras constantes do Decreto Estadual nº 25.859, de 06 de março de 2021.

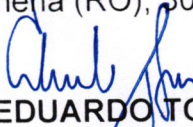


Art. 26 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei nº 2547/2008 Código Sanitário de Vilhena e no Código de Posturas do Município de Vilhena, bem como dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Ficam designados os fiscais municipais das carreiras públicas deste Poder, para o fiel cumprimento das disposições do presente Decreto, podendo solicitar o auxílio da força policial, se necessário.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 51.978 de 8 de março de 2021, nº 52.040 de 12 de março de 2021 e nº 52.095 de 19 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 30 de março de 2021.


EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município